

## dossiê

# Movimentos da justiça: elementos do cenário de judicialização dos conflitos agrários

## Movimientos de la justicia: elementos del escenario de judicialización de los conflictos agrarios

## Justice movements: elements of the agrarian conflicts turn to courts

**Ayala Lindabeth Dias Ferreira<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Setor de Direitos Humanos, Belém, Pará, Brasil. E-mail: ayala.lindabeth@gmail.com.

**Talita Tatiana Dias Rampin<sup>3</sup>**

<sup>3</sup> Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: talitarampin@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0487-4795>.

**Diego Vedovatto<sup>2</sup>**

<sup>2</sup> Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: vedovatto.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1138-6209>.

**Antonio Sergio Escrivão Filho<sup>4</sup>**

<sup>4</sup> Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: escrevaofilho@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4127-9162>.

Submetido em 11/11/2024

Aceito em 30/11/2024

### Como citar este trabalho

FERREIRA, Ayala Lindabeth Dias; VEDOVATTO, Diego; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio. Movimentos da justiça: elementos do cenário de judicialização dos conflitos agrários. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 569-600, jan./jun. 2025.

**insurgência**



**OFUNGO**  
Observatório Fundiário Goiano

**InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**

v. 11 | n. 1 | jan./jun. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Dossiê realizado em colaboração com os projetos de extensão **NAJUP Luiza Mahin**, **OBUNTU** e **OFUNGO**



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Movimentos da justiça: elementos do cenário de judicialização dos conflitos agrários

## Resumo

Diante do persistente e violento cenário de conflitos fundiários no Brasil, que envolve na atualidade quase um milhão de pessoas e o uso da violência associado ao acionamento judicial como instrumentos de contenção dos movimentos camponeses que lutam pela reforma agrária, o artigo analisa iniciativas mobilizadas no poder executivo e sistema de justiça em busca de soluções para a resolução de conflitos fundiários. Para tanto, analisa o atual cenário dos conflitos fundiários e as articulações de resistência dos movimentos sociais do campo, sistematiza os novos contornos da política de justiça desde a interlocução com os movimentos sociais, debate o modo como o movimento camponês utiliza o conflito como letramento político de justiça, e finalmente avalia a noção de acesso à justiça desde a expressão dos conflitos fundiários.

## Palavras-chave

Conflitos Fundiários. Violência. Reforma Agrária. Movimento Sem Terra. Política de Justiça.

## Resumen

Casi un millón de personas están involucradas en los persistentes y violentos conflictos por la tierra en Brasil, y los movimientos campesinos que luchan por la reforma agraria lo hacen bajo un contexto en que sus movilizaciones son contenidas por mecanismos asociados de violencia y activación judicial. El artículo analiza algunas iniciativas desarrolladas junto a los poderes ejecutivo y judicial brasileños hasta alcanzar soluciones para la resolución de los conflictos por tierra. Empieza el análisis por el escenario actual de los conflictos por la tierra y por la resistencia de los movimientos sociales rurales, sistematiza los nuevos diseños de la política de justicia a través del diálogo establecido por el estado con los movimientos sociales rurales, debate la forma en que ellos utilizan el conflicto para una aprendizaje política de justicia y, finalmente, evalúa las repercusiones correspondientes en la noción de acceso a la justicia.

## Palabras-clave

Conflictos por la Tierra. Violencia. Reforma Agraria. Movimiento Sin Tierra. Política de Justicia.

## Abstract

Given the persistent and violent scenario of land conflicts in Brazil, which currently involves almost a million people and the use of violence and the turn to courts as instruments of containment of peasant movements fighting for agrarian reform, the article analyzes initiatives mobilized around the Brazilian executive and judiciary powers to a solution for the land conflicts. It analyzes the current land conflicts scenario and the rural social movements resistance, systematizes the new contours of justice policy through dialogue with rural social movements, debates the way in which the peasant movement uses conflict as a political literacy of justice, and finally evaluates the notion of access to justice from the expression of land conflicts.

## Keywords

Land Conflicts. Violence. Agrarian Reform. Landless Movement. Justice Policy.

## Introdução

Os conflitos fundiários se apresentam como uma das marcas históricas da sociedade brasileira. E cotidiana também. Envolvendo disputas por imóveis rurais que desafiam a legislação ou territórios preenchidos de sentido étnico-cultural em perspectiva socioambiental, os conflitos fundiários constituem uma realidade que não sugere qualquer indício de desaparecimento no horizonte social, jurídico e judicial no Brasil.

Como indicam os dados da série histórica do “Caderno de Conflitos”, da Comissão Pastoral da Terra - CPT (2024), na última década os conflitos fundiários em suas diferentes dimensões se apresentam como um fenômeno constante, com flutuações associadas às mudanças de governo, mas sempre com fatores de elevada intensidade e reiteradamente associados ao processo de concentração fundiária de terras públicas e privadas. Em qualquer das hipóteses, os números indicam a necessidade e urgência de estudos que possam contribuir com a sistematização e gestão de informações aptas a proporcionar aos órgãos públicos envolvidos, nos diferentes Poderes da República, um diagnóstico ágil para a tomada de decisões e a busca de soluções estruturais e pacíficas para os conflitos fundiários. Isso passa, necessariamente, pela implementação da reforma agrária, titulação dos territórios quilombolas e demarcação das terras indígenas.

No lapso de dez anos, o número de conflitos no campo passou de um total de 1.399 ocorrências em 2014, para 2.203 em 2023, um salto de 35% (CPT, 2024, p. 21). Ainda que apresentando variação significativa, a taxa de assassinatos defensores de direitos humanos no ambiente destes conflitos é alarmante, partindo de 37 assassinatos em 2014 para atingir o ápice da violência no ano de 2017, com incríveis 72 assassinatos, para então regredir a uma escala ainda elevada de 31 mortes em 2023 (CPT, 2024, p. 21).

Associado ao cenário de violência, o número de pessoas envolvidas nos conflitos confere a tônica da complexidade do problema, de modo especial quando se observa o fenômeno sob a ótica do poder público acionado e pressionado para atuar neste ambiente. Somente no ano de 2023, os conflitos fundiários alcançaram nada menos que 950.847 pessoas diretamente envolvidas na disputa de áreas que somam uma vastidão fundiária, que superou a cifra de 59 milhões de hectares (CPT, 2024, p. 21).

Este cenário de elevada intensidade política, jurídica, econômica e social chamou a atenção dos órgãos públicos, de modo que diferentes iniciativas têm sido mobilizadas nos ambientes do poder executivo e do sistema judicial a fim de

melhor compreender e, assim, lidar com os conflitos fundiários, buscando meios de solução pacífica para a sua resolução.

De um lado, o aprimoramento de instâncias e ferramentas tradicionais de mediação de conflitos, como a Ouvidoria Agrária Nacional no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, e a Câmara de Conciliação Agrária do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - Incra, que buscam estabelecer uma interlocução entre os órgãos com competência legal para a definição e execução da política fundiária, o sistema de justiça e outros órgãos envolvidos em tensões e conflitos sociais no campo.

De outro, o desenho de reformas e inovações institucionais no âmbito de um poder da república tradicional e constitucionalmente inerte aos conflitos sociais, porém recentemente encorajado – pela sociedade – a se desafiar nas suas tradições e instrumentais de atuação em face de conflitos de elevada intensidade e complexidade social: o poder judiciário.

Como é possível cogitar, em um cenário de expansão judicial das relações sociais como o experimentado pela sociedade brasileira nas últimas décadas, não haveria de se esperar algo diferente em relação aos conflitos fundiários. Como discutido recentemente, uma breve mas qualificada amostra deste fenômeno de judicialização da questão fundiária pode ser extraída da variação no volume de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre as diferentes dimensões da questão agrária. A julgar pela temática da reforma agrária, por exemplo, o STF passou de 68 acórdãos e 16 decisões monocráticas proferidas entre os anos de 1989 e 1999, para 283 acórdãos e 1.738 decisões monocráticas proferidas entre os anos de 2009 e 2019. Um aumento de 108 vezes entre os dois períodos analisados, a julgar pelo indicador das decisões monocráticas. (Escrivão Filho; Sousa Jr.; Vieira, 2021, p. 78).

Dados como estes, associados a recentes eventos qualitativos e de alta intensidade como a pandemia da COVID-19 e o advento das ações de litígio estrutural no ambiente da questão agrária<sup>1</sup>, viriam a suscitar um debate sociojurídico e assim

<sup>1</sup> Tais como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 709, proposta pela Articulação dos Povos Indígenas - Apib em 2020 juntamente com partidos políticos de oposição ao então desgoverno federal (Partido Socialista Brasileiro - PSB, Rede Sustentabilidade - REDE, Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Partido dos Trabalhadores - PT, Partido Democrático Trabalhista - PDT e Partido Comunista do Brasil - PC do B), com foco na contenção do avanço da pandemia nos territórios indígenas; a ADPF nº 742, proposta pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - Conaq no mesmo ano, com cinco partidos políticos (PSB, REDE, PSOL, PT e PC do B), focada em Comunidades Quilombolas; e em especial a ADPF nº 828, proposta pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e

proporcionar a montagem de um novo desenho institucional da política de justiça associada aos conflitos fundiários, culminando na edição da Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Brasil, 2023), que nos termos do seu preâmbulo: “Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias”.

Esses intensos desafios sociais e institucionais motivam o desenvolvimento das linhas a seguir, orientadas para (i) analisar o atual cenário dos conflitos fundiários e as articulações de resistência dos movimentos sociais do campo, (ii) sistematizar os novos contornos da política de justiça desde a interlocução com os movimentos sociais do campo, (iii) debater o modo como o movimento camponês utiliza o conflito como letramento político de justiça, e finalmente (iv) avaliar a noção de acesso à justiça desde a expressão dos conflitos fundiários.

Trilhando a Pedagogia do Movimento Sem Terra (Caldart, 2000) que coloca na centralidade para-a-ação os componentes ‘terra, trabalho e dignidade’, e questiona o modo de ser da sociedade e o modo de vida nela reproduzido, as análises aqui foram traçadas desde o materialismo histórico dialético da experiência na luta pela terra, avançando em diálogo com a literatura especializada e atualizada sobre conflitos fundiários e a teoria crítica do direito.

A delimitação do tema foi construída a partir de pesquisa-ação (Thiollent, 1986) que tem sido realizada no âmbito do projeto “Formação comunitária em direitos humanos” no âmbito da Universidade de Brasília, em parceria estabelecida com o Conselho Nacional de Direitos Humanos e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com vistas a organizar, mobilizar e realizar seminários nas cinco regiões do país para dialogar, ouvir e capacitar 500 lideranças comunitárias em temas relacionados à proteção, defesa e efetivação dos direitos humanos associados às comunidades do campo, das águas e florestas, dentre camponeses, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, além de lideranças comunitárias e defensoras/es de direitos humanos, em diálogo com ativistas, estudantes e professoras/es universitários, profissionais do sistema de justiça e advogadas/os populares.

o Partido Socialismo e Liberdade em 2021, visando a suspensão de medidas judiciais de despejos coletivos no período da pandemia.

## **1 A face histórica e atual dos conflitos na luta pela terra: novas violências e a mobilização dos movimentos na atual conjuntura**

Os conflitos na luta pela terra no Brasil estão diretamente relacionados à questão agrária (Traspadini, 2022) e ao processo histórico de formação e desenvolvimento de sua economia capitalista dependente (Fernandes, 1975), adquirindo desses algumas de suas principais características, com destaque para o uso da violência, que não só perdura até os dias de hoje como também se especializou. Para compreendê-los, portanto, na atualidade, é preciso lançar um olhar sobre os sentidos e alcances da questão agrária no processo histórico de formação do país e analisar como, em uma sociedade de classes, hegemônica pelo capitalismo, o acesso à terra foi estruturado em torno de, pelo menos, três dimensões: a concentração de terras, o trabalho escravo e o estado antipopular.

Roberta Traspadini (2022), em estudo sobre a questão agrária, o imperialismo e a dependência da América Latina a partir da trajetória do MST, coloca a questão agrária na centralidade do que denomina como ‘passado-presente’ do desenvolvimento econômico dependente latino-americano. Em sua análise, a questão agrária reflete as relações sociais de produção decorrentes da interpenetração dos sentidos atribuídos à vida e ao território, que não se reduz ao capitalismo. Aponta que, na realidade, já no período pré-colombiano os povos originários do continente desenvolveram os seus modos próprios de reprodução social, dimensionando território e vida desde outras cosmovisões. É, contudo, com a invasão colonial que a questão agrária adquire uma nova dimensão, que parte do processo de apropriação privada da terra e incorpora a forma-conteúdo da violência na superexploração do trabalho que o sustenta, demarcando um “processo histórico de saqueio, roubo, pilhagem, violências estruturais, torturas, genocídios, etnocídios, em nome da era da acumulação de capital.” (Traspadini, 2018, p. 1700).

Então, a primeira dimensão que devemos considerar para compreendermos os conflitos na luta pela terra, remete a esse movimento de apropriação privada que, no capitalismo dependente, se deu por meio da concentração de terras (latifúndio monocultor), excluindo as trabalhadoras e os trabalhadores do seu acesso, assim como os povos indígenas e a população negra escravizada.

Esse movimento marcou todo o processo de colonização do Brasil e ganhou sua maior tônica com o advento da Lei de Terras de 1850 (Brasil, 1850). Essa lei oficializou a opção da elite política e econômica do país por um zoneamento rural centrado em grandes latifúndios, deixando nas mãos de poucos quase a totalidade

das terras e excluindo do seu acesso a maior parte da população, que perdura ainda hoje.

Dados divulgados pela Oxfam International, em 2016, revelaram que a América latina é a região do mundo com maior desigualdade na distribuição da terra, em que “mais da metade da terra produtiva na região está concentrada em 1% das fazendas” (OXFAM, 2016, p. 8). No caso do Brasil, a Oxfam divulgou estudo recente, em 2019, indicando que 45% de sua área rural está concentrada em menos de 1% das propriedades (OXFAM, 2019).

Centrado em um modelo de latifúndio, que associa a terra aos detentores do capital, como seria possível às/aos trabalhadoras/es, remunerados/as ou não, acessarem a terra?

Segundo Florestan Fernandes (2008), em uma sociedade escravista tal como a da experiência brasileira, não seria e nem é possível, pois “a desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre”<sup>2</sup>, de modo que “essas facetas da situação humana do antigo agente do trabalho escravo imprimiram à abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel.” (Fernandes, 2008, p. 29). Subtraídas de sua condição de sujeitos, as pessoas negras escravizadas foram violentamente submetidas a um regime de superexploração de trabalho que incluiu tortura, espoliação, opressão e genocídio.

No que se refere aos povos indígenas, a resposta seria a mesma: impossível acessarem as terras diante do modelo de concentração de terras adotado no país. Primeiro, porque sua condição nativa sequer foi aventada no processo de invasão colonial. Segundo, porque foi secularmente questionada sua própria condição de ser humano e sua capacidade.

Rosane Lacerda (2007) em estudo pioneiro sobre a capacidade civil e a tutela indigenista, analisa o tratamento conferido aos povos indígenas no movimento de invasão colonial, indicando que diante dos povos indígenas originários os colonizadores adotaram diferentes visões que, segundo a pesquisadora, oscilaram

<sup>2</sup> E continua Florestan: “Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou outra qualquer instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva” (Florestan, 2008, p. 29).

entre duas perspectivas extremadas, “de um lado, a representação dos indígenas como seres de um paraíso terrestre, de um Éden perdido, onde seriam nobres selvagens, na infância do mundo. Do outro, a sua contraposta, a representação dos indígenas como seres inferiores, infiéis e traiçoeiros” (Lacerda, 2007, p. 18). De toda forma, sua condição de sujeito de direito não foi - e ainda não é plenamente - reconhecida, sendo igualmente excluído do acesso à terra ou deslegitimado na defesa dos seus territórios, que cada vez mais são alvo de apropriação por um capitalismo dedicado à extração de riquezas, ao latifúndio monocultor e à obtenção de renda.

Assentada em bases escravistas, essa exploração da terra através da concentração de sua propriedade coloca, de um lado, um pequeno grupo de proprietários/as, detentores do capital, que se apropriam da terra mediante diferentes vias (aquisição, invasão, usurpação, grilagem, dentre outras práticas) e a exploram desde diferentes chaves (para obtenção de renda fundiária, exploração pelo agronegócio, mineração etc.) e, de outro, um grande grupo populacional sem terra, “com o potencial futuro de exército industrial de reserva à disposição dos donos do capital no território, responsáveis pela extração de metais, minerais, e bens naturais associados ao roubo da produção de vida dos sujeitos sob condições terríveis de manipulação de novas ideias como Novo Mundo” (Traspadini, 2018, p.1702). Paradoxalmente, este último grupo, alijado do acesso à terra e ao território, constitui o seu legítimo destinatário: o povo brasileiro.

Lamentavelmente, em pleno século XXI, essas estruturas ainda permanecem. Dados divulgados pela Comissão Pastoral da Terra (2024) comprovam que o trabalho escravo rural permanece presente nas cadeias produtivas dos mais importantes setores econômicos, tendo atingido, em 2023, o maior número de casos flagrados em uma década: no campo, aproximadamente 2,7 mil trabalhadores/as foram resgatados/as em 251 estabelecimentos fiscalizados pelo governo federal (CPT, 2024, 150). Os flagrantes ocorreram em todas as cinco regiões geográficas do país: 793 foram resgatadas no Centro-Oeste, 776 no Sudeste, 470 no Nordeste, 459 no Sul e 165 no Norte. Na série histórica analisada pela CPT, persiste a tendência da submissão de migrantes internos, majoritariamente oriundos do Nordeste, à escravização (CPT, 2024, p. 150).

Diante dessa oposição proprietários/trabalhadores sem terra, é engendrada a reprodução da forma-conteúdo da violência como instrumento da superexploração do trabalho, intrínseco à estratégia capitalista de manutenção e ampliação da apropriação da terra. Violência essa que parte tanto de atores privados, como de estatais, e que caracteriza os 2.203 conflitos agrários identificados pela CPT em 2023, envolvendo 950.847 pessoas e que foram o

contexto de pelo menos 31 assassinatos (CPT, 2024, p. 21). Segundo dados da CPT, “as regiões com maior conflitividade são as regiões Norte (35% do total de conflitos) e Nordeste (32%), que concentram o avanço da fronteira agromineral e compõem altas taxas de desmatamento” (2024, p. 30).

E aqui cabe analisar a terceira dimensão que caracteriza os conflitos decorrentes da luta pela terra na atualidade: a latência de um estado antipopular (Touraine, 1989), que se manifesta em diferentes momentos da história do país e é caracterizado pelo exercício autoritário do poder e pelo controle repressivo da população frente às situações de pressão e de mobilização popular.

No caso do Brasil, esse estado antipopular reage para a manutenção da estrutura fundiária e já pôde ser verificado em momentos históricos, tais como na emergência das Ligas Camponesas na década de 1940, a na ‘ameaça’ de reforma agrária durante o governo de João Goulart em 1964 - contexto do qual é possível extrair o emblemático ‘Comício das Reformas’, proferido aos 13 de março de 1964 pelo então presidente na Central do Brasil, com o qual anunciou ação de desapropriação de terras às margens de rodovias e ferrovias federais, para fins de reforma agrária. Um estado antipopular reativo à atuação dos movimentos sociais populares, quando, então, age criminalizando e contendo a sua luta.

Escrivão Filho e Frigo (2010), em artigo em que analisam a luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais, avaliam que esta estratégia de criminalização é combinada com outras práticas utilizadas para bloquear as lutas sociais por direitos, pelas classes dominantes. Dentre as estratégias que identificam, estão “prisões, inquéritos policiais, ações criminais, ameaças, Comissões Parlamentares de Inquérito, tomadas de contas, fiscalização ‘dirigidas’ por órgãos de fiscalização e controle como o Tribunal de Contas da União - TCU e a Controladoria Geral da União - CGU” (Escrivão Filho; Frigo, 2010). Essas ações, como se pode notar, incluem diferentes possibilidades de mobilização do sistema de justiça e das estruturas do Estado, criando uma complexa teia interconectada de atores, mecanismos e interesses. Paralelo a isso, os autores chamam a atenção para o fato de que “isto se dá em articulação com um processo de desmoralização e satanização dos movimentos sociais, orquestrado por meios de comunicação, que priorizam as falas criminalizatórias e manipulam informações e fatos referentes às manifestações sociais, sem garantir-lhes um espaço, ou mesmo reconhecer-lhes como interlocutores da questão reportada” (Escrivão Filho; Frigo, 2010).

Frente a isso, os movimentos sociais igualmente reagem, em diálogo com a atual conjuntura e, principalmente, considerando o acúmulo que adquirem no processo de resistência e luta pela terra. É emblemática, nesse diapasão, a incidência do

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, que se distingue, no limiar de seus 40 anos de fundação, no cenário nacional e internacional.

Denunciando e rompendo com a lógica imposta pela estrutura agrária brasileira, o Movimento difundiu, a partir de janeiro de 1985, período de realização de seu primeiro e histórico Congresso Nacional, os lemas “Terra para quem nela trabalha” e “Ocupação é a Única Solução”. Esses lemas sintetizam a contraposição necessária à concentração de terras (propondo seu deslocamento para o cumprimento de sua função social) e à aparente legalidade de sua apropriação (que legitimamente é do povo brasileiro e não dos donos do capital), e expressam uma práxis orientada para a realização da reforma agrária e de um projeto popular para o Brasil.

Essa práxis inclui a mobilização, no plano da ação política, de diferentes instrumentos: a ocupação de terras griladas ou improdutivas, a consolidação de acampamentos como espaços de formação da consciência e de novas socialidades, as ocupações e acampamentos em prédios/espços públicos para promoção de denúncias, a realização de marchas e de outros atos de manifestação (tais como as greves de fome e as vigílias) e as feiras de doação e comercialização de alimentos. Inclui, também, a realização de um conjunto amplo de ações de formação, de produção de dados e de conhecimento, e de difusão de informações com vistas a disputar o espaço público da participação e deliberação sobre o direito, em diálogo com a sociedade.

Conforme expresso no documento síntese do Seminário “O MST e a Memória”, realizado em agosto de 2023 na Escola Nacional Florestan Fernandes e que consta na publicação de mesmo nome, incorporada aos Cadernos de Formação como volume de número 61 (MST, 2024), a materialidade viva do percurso do Movimento está expressa, também, em seu método de organização, nos assentamentos compreendidos como “lugar do reencontro de trabalhadoras e trabalhadores com a terra mãe, antes expropriada e agora socialmente apropriada e cultivada” (MST, 2024, p. 18), nos símbolos do MST que expressam sua unidade e valores, em sua mística, em sua poética, em seus espaços físicos, em seu internacionalismo, em sua produção (de materiais e agroecológica de alimentos), no cultivo de sua memória e, também, com seus mortos (‘mártires ou pessoas que dedicam sua vida para manter viva nossa organização’, MST, 2024, p. 19). Porque o MST é luta, ator implicado nos conflitos agrários, mas também é projeto, conforme sempre nos lembra o professor José Geraldo de Sousa Junior. E em seu modo-de-ser, comprometido com a reforma agrária, se encontram “de um lado, o engajamento pessoal (individual, ético, moral e espiritual), e, de outro lado, o

engajamento político, orientado à ação coletiva, aos outros e ao mundo” (Biel, 2024, p. 157-158).

Vejamos, então, como esse Movimento e outros se encontram com outros atores e arenas, iniciando pelo sistema de justiça.

## **2 Encontros e desencontros entre movimento camponês e o sistema de justiça**

Os encontros do movimento camponês com o latifúndio são conflituosos e violentos, e também marcados pela mobilização das estruturas estatais (aqui compreendidas em sentido amplo, abarcando tanto seus órgãos e instituições como, também, seu aparato normativo) capitaneada pelos donos do capital e em prol dos interesses destes.

Surge daí o que Miguel Carter (2010) denominou por ‘ativismo público camponês’, que na análise de Escrivão Filho está diretamente associado a um radical porém sofisticado modo de mobilização do direito pelo sem terra no Brasil. Segundo o autor, o ativismo camponês desloca para a “centralidade da sua estratégia de mobilização” a “prática de ocupação de terras que infringem a legislação estadual e constitucional agrária, seja no que diz respeito à destinação de terras públicas, seja no que pertine ao descumprimento da função social da propriedade” (Escrivão Filho, 2017, p. 279). Com isso, o mesmo aparato estatal tradicionalmente mobilizado pelo latifúndio para criminalizar o movimento é por ele estrategicamente utilizado para “pressionar os órgãos fundiários a verificar o cumprimento ou não da política fundiária no caso concreto, e desse modo executar a política de reforma agrária no país” (Escrivão Filho, 2017, p. 279).

Assim, o movimento camponês e especialmente o Movimento Sem Terra dos anos 1980 desenvolve uma paradoxal, improvável e bastante potente estratégia de ação direta fundada no argumento legal, o que lhe proporciona ao mesmo tempo mobilizar seguidores, obter apoio público e pressionar o Estado com uma reivindicação apoiada nas bases da sua própria condição de autoridade.

O ativismo camponês da década de 1980 desenvolve aquilo que se designa por um “Modelo Triangular de Enfrentamento no Conflito Territorial”, orientado para a ‘apresentação do conflito no espaço público’ (Escrivão Filho, 2017, p. 280). O ativismo camponês é caracterizado por uma ação direta com duplo impacto nos grandes proprietários rurais e no órgão fundiário, de modo a reivindicar do estado uma solução estatal estrutural para o conflito. Em contraposição a isso, os fazendeiros acionam o sistema de justiça e se movem para a arena judicial como

estratégia para a manutenção de suas propriedades, realizando um movimento que pode ser descrito como sendo o “Modelo Quadrangular de Enfrentamento no Conflito Territorial”. Nesse modelo, o judiciário seria incorporado como novo quadrante do conflito, “sendo mobilizado pelos proprietários para substituir o órgão fundiário, em especial o Incra, na função de resolução do conflito territorial e, no limite, substituí-lo nas suas funções políticas no que se refere ao procedimento e à deliberação sobre a execução da política fundiária” (Escrivão Filho, 2017, p. 281).

Esse enfrentamento judicial provocou o movimento sem terra a refletir sobre suas estratégias e repertórios, com vistas a identificar possibilidades de sua incursão diante da justiça estatal. Variando em diferentes fases históricas, a advocacia popular associada ao movimento se deparou nas últimas quatro décadas com distintos desafios forjados pelas estratégias do movimento que, por seu turno, foram se desenvolvendo na medida das ameaças e oportunidades desenvolvidas no ambiente da luta pela terra no Brasil (Vedovatto, no prelo). Dado que a análise de cada uma dessas fases não comporta tempo e espaço para serem desenvolvidas neste texto, buscaremos identificar alguns elementos para montar e compreender o momento atual dessa paradoxal relação entre o movimento camponês e a justiça, e o novo repertório forjado neste ambiente. E a ADPF 828 representa um precedente emblemático para a análise.

Sensibilizado com os graves efeitos da Pandemia, e diante da potente campanha social, nas redes e institucional dos movimentos populares, no ambiente da ADPF 828 o STF admitiu, analisou e deferiu parcialmente os pedidos de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade que relacionava o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, com a proteção à saúde, prevista em seu artigo 196, havendo consenso na relativização do exercício dos direitos possessórios e de propriedade para proteção da vida de ocupantes.

Desde o deferimento da primeira medida liminar em junho de 2021, o STF acolheu e prorrogou os efeitos da decisão três vezes, atendendo parcialmente os pedidos do autor e das organizações que atuaram como amigos da corte, e impôs, em sua última decisão, a necessidade de construção de um “regime de transição” para retomada do cumprimento de ordens de despejo. As três principais deliberações finais, tomadas por maioria em 02/11/2022 foram no sentido de determinar que: (i) os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalassem comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas, de maneira gradual e escalonada; (ii) realizassem inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários como etapa prévia e necessária às ordens de

desocupação coletiva, com a participação dos diferentes atores do sistema de justiça e também dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas; (iii) em casos de eventuais remoções administrativas, deveriam ser respeitados os procedimentos de ciência prévia de todos os ocupantes, fixação de prazo razoável para desocupação e garantia de abrigo para as pessoas removidas, vedando, em qualquer hipótese, a separação de membros familiares (Brasil, 2022a).

Ou seja, o STF reconheceu o caráter estruturante e complexo da demanda, e decidiu no sentido de que a solução estrutural para o problema dos conflitos possessórios coletivos passa, inexoravelmente, pela atuação de complexa rede institucional envolvendo os diferentes Poderes da República, em todos os âmbitos federativos, para viabilizar a efetivação de políticas públicas que enfrentem a questão de fundo que permeia todos esses processos possessórios coletivos.

No âmbito do Sistema de Justiça, apesar da Portaria 309 de 29/11/2021 do CNJ (Brasil, 2021b) criar um “Grupo de Trabalho destinado à Elaboração de Protocolo de Reintegração Digna de Posse”, sem qualquer representação das organizações da sociedade civil, tal grupo elaborou uma Minuta de Resolução na qual sugeriu a criação, no âmbito de todos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, do “Grupo de Apoio à Solução Pacífica das Ações de Reintegração de Posse – GASPAR”, com protocolos de tratamento de ações que envolviam despejos em áreas de moradia coletiva ou de áreas produtivas de populações em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2022b). Dentre outras medidas previstas, estava o papel de mediação institucional em conflitos coletivos agrários e urbanos.

Após diversas críticas das organizações da sociedade civil de defesa dos direitos humanos - especialmente sobre a denominação originalmente proposta ser “Despejo Digno”, e não “Moradia Digna” - em 28/04/2023, por meio da Portaria n. 113 (Brasil, 2021a), a Ministra Rosa Weber, na condição de presidente do CNJ, determinou a criação do “Comitê Executivo Nacional de Soluções Fundiárias”.

Finalmente, após apreciação e aprovação pelo Plenário do CNJ, em 26/06/2023 foi publicada a Resolução 510, que em âmbito nacional institui as diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, e ainda regulamenta a criação das Comissões no âmbito do Judiciário para tratamento do assunto (Brasil, 2023). É neste atual quadro institucional que os conflitos possessórios coletivos estão sendo travados.

É verdade que a legislação processual civil assegura expressamente, pelo menos desde 2015, tratamento diferenciado às ações possessórias coletivas, instituindo critérios legais e tipologias próprias para sua diferenciação em relação aos conflitos individuais. Também é verdade que tal mudança legal não é fruto de vontade divina, mas da reivindicação e mobilização dos movimentos do campo e da cidade, e suas respectivas assessorias jurídicas no ambiente do processo legislativo de alteração do Código de Processo Civil (Lacerda; Escrivão Filho, 2013).

Se por um lado essa experiência denota a mobilização de um novo repertório de incidência e ação política para o movimento e para a advocacia popular, deslocando suas estratégias para o parlamento, de outro lado é possível afirmar que as respostas judiciais produzidas no ambiente dos conflitos fundiários ainda parecem ignorar por completo tal inovação legal.

Relatório Final de Pesquisa realizada pelo Instituto de Ensino e Pesquisa - Insper no âmbito do CNJ, denominado “Conflitos Fundiários Coletivos Urbanos e Rurais: Uma Visão das Ações Possessórias de Acordo com o Impacto do Novo Código Civil” (Insper, 2021), que analisou a atuação de seis Tribunais de Justiça e quatro Tribunais Regionais Federais, demonstra, no entanto, que apesar da mobilização social e as consequentes mudanças legais e institucionais, o Poder Judiciário não criou estruturas específicas adequadas para tratamento diferenciado aos processos coletivos fundiários. Assim pontua conclusão do estudo:

O contexto fático é decisivo nas ações possessórias coletivas de bens imóveis: Características dos sujeitos coletivos que integram o processo são percebidas como fundamentais tanto para que a audiência de mediação seja realizada quanto para os argumentos utilizados pelos participantes da audiência. Isso significa que (i) movimentos sociais com grande poder de organização e articulação conseguem mobilizar mais recursos para a realização de audiências; ii) conflitos de grandes proporções, com grande visibilidade e atração midiática têm maiores chances de ser discutidos em audiências; e (iii) o contexto fático e político-social também altera os posicionamentos dos atores institucionais que participam das audiências bem como seus argumentos: atores estão mais dispostos a mediar e negociar em casos de grande exposição midiática e/ou muitos ocupantes. (...).

Ainda que o Código de Processo Civil tenha criado instrumentos para que o conflito coletivo possa ser conhecido no âmbito do processo, os números, combinados com as entrevistas, mostram uma estrutura que blindava a ação processual das especificidades e exigências do conflito concreto, evitando, inclusive, o vocabulário de outros direitos mobilizados pelas coletividades e seus representantes. Essa blindagem acontece, de diferentes maneiras, da primeira instância ao Supremo Tribunal Federal. (Insper, 2021)

Esse era e continua sendo um enorme obstáculo para qualificar a formulação de políticas jurisdicionais de tratamento específico a estes conflitos, como viria a impôr a decisão da ADPF 828. Neste plano, salta o potencial de contribuição dos movimentos sociais, que “desvelam práticas, propõem agendas de modificação e se apresentam de diferentes formas” (Igreja; Rampin, 2021) em diferentes processos políticos e de litigância estratégica, e atuam no sentido de expansão “da liberdade consciente e conquistada no processo de criação de sociedades, na trajetória emancipatória do homem” (Sousa Junior, 2008).

No que diz respeito à mudança no tratamento judicial dos conflitos coletivos, desde muito antes e para além da celebrada decisão proferida pelo ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 828, primeiro suspendendo os despejos durante a pandemia e depois determinando a instauração das comissões de conflitos fundiários em todos os tribunais do país, é preciso ressaltar a atuação da ‘Campanha Despejo Zero’.

Catalisadora de uma ampla rede de mais de uma centena de entidades e movimentos difusos, porém articulados em todo país, a Campanha demonstrou “a força e o poder do campo popular e que a articulação em torno da defesa de direitos resiste e também cria, inova, pauta, tensiona e contribui para a redefinição da forma de tratamento dos conflitos fundiários no Brasil, com reflexos no poder judiciário, legislativo, executivo e na vida de milhares pessoas” (Franzoni; LABA, 2022, p. 08). Foi a partir dessa força social e popular, portanto, que o poder judiciário se viu não apenas provocado em sua inércia, mas sobretudo pressionado em sua função política e social a apresentar respostas mais efetivas para um problema que historicamente bate à sua porta, mas só a partir desta mobilização encontrou espaço para fazer germinar uma política de justiça com potencial de conferir tratamento adequado aos conflitos fundiários. Ainda há muito que avançar.

Passados mais de três anos desde a decisão na ADPF 828, e um ano desde a Resolução 510 do CNJ, as Comissões de Conflitos Fundiários dos Tribunais passaram a atuar diretamente nos casos de conflitos. Em contrapartida, os movimentos sociais vêm desenvolvendo estratégias para incidir na construção de procedimentos de mediação e diálogos com adequada consideração e respeito aos sujeitos coletivos envolvidos. A atuação junto a esses casos indica que ainda constitui um grande desafio criar protocolos adequados para realização das audiências, visitas técnicas e inspeções judiciais no âmbito de sua atuação, sobretudo considerando as variações das experiências regionais e institucionais no bojo do princípio da autonomia judicial, que historicamente serviu a uma prática de blindagem institucional. Nestes termos, cumpre ao Comitê Executivo Nacional

de Soluções Fundiárias do CNJ buscar conferir alguma uniformidade em âmbito nacional à atuação dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, assim como dos juízes de primeira instância, junto ao tema.

Somente com o passar do tempo, e aprofundamento dos trabalhos sobre a atuação das comissões e desenvolvimento de mais pesquisas, poderemos dimensionar adequadamente os impactos que essa semente plantada na luta contra os despejos na pandemia vai promover em todo o sistema judicial. Ao estabelecer condicionantes mínimas para tratamento dos conflitos sociais por terra e moradia, nos quais a presença de órgãos do Poder Executivo responsáveis pela execução de políticas públicas é obrigatória, o poder judiciário acaba reconhecendo, primeiro através do STF e depois via CNJ, que o sistema de justiça não tem ferramentas suficientes para solucionar sozinho problemas de elevada intensidade política e social eclodidos em conflitos fundiários. No âmbito dos conflitos agrários, a presença e atuação do Incra torna-se central na resolução do problema, da mesma forma que nos conflitos urbanos as prefeituras municipais e os órgãos estaduais e federais responsáveis pela política urbana e habitacional.

Disso se extrai ao menos três conclusões em prisma indutivo, que se abrem a novas abordagens analíticas do fenômeno de encontro entre o movimento camponês e a função judicial. Em perspectiva operacional, a expansão semântica na noção de jurisdição, estendendo o repertório instrumental do processo estrutural a todo e qualquer conflito fundiário. Em perspectiva política e institucional, a expansão semântica na noção de justiça, reconhecendo que a autonomia e o controle judicial antes compõem que se sobrepõem ao sistema de instituições públicas e entidades sociais legitimadas e aptas a conferir soluções pacíficas e eficazes para os conflitos fundiários. E, finalmente, em perspectiva social, a expansão semântica da noção de conflito, deslocando-o de uma tradicional concepção positivista de antijuridicidade, para compreendê-lo como expressão da dialética social do direito, e portanto como recurso social de denúncia e mobilização do direito.

### **3 As nuances do conflito como experiência jurídica e judicial**

Há mais de uma década, pesquisas vêm buscando tematizar os conflitos fundiários, desde o ponto de vista sócio jurídico e judicial, sob as lentes do que viria muito recentemente ser denominado no Brasil de litígio estrutural. No campo da sociologia da justiça, e sob o enfoque dos direitos humanos, buscou-se inspiração analítica no estudo de Cesar Garavito e Diana Franco (2010) sobre a sentença da Suprema Corte colombiana no caso dos desplazados internos, para

então compreender os conflitos fundiários de um modo jurídica e judicialmente novo, e projetar sobre eles novas formas de gestão judicial para solução do conflito.

Guardadas as proporções de escala, observaram que os conflitos fundiários no Brasil configuravam o que na Colômbia já se denominava por litígio estrutural em direitos humanos, que segundo os autores se caracterizam por (i) casos que afetam um número amplo de pessoas que alegam a violação do direito; (ii) constituem várias instituições e órgão públicos na responsabilidade, portanto, "como réus", pelas falhas sistemáticas das políticas públicas; e (iii) configuram processos judiciais nos quais a execução das decisões são complexas e envolve várias instituições e órgãos públicos atuando de forma coordenada para proteger 'toda a população do caso'" (Gravito; Franco, 2010).

Como já identificaram Felstiner, Abel e Sarat (1980), no processo de transformação das violações em disputas os agentes envolvidos avaliam constantemente os fatores positivos e negativos colocados à sua disposição no ambiente do conflito, para então selecionar a porta para a qual irão canalizar a disputa, conforme as melhores ou piores perspectivas para a proteção dos seus interesses. Isso sugere que no caso dos conflitos fundiários, os camponeses usualmente não encontram motivação suficiente para eleger o judiciário como instituição apta a proteger os seus direitos, como as condenações brasileiras nos casos "Escher vs Brasil", "Garibaldi vs Brasil" e "Tavares Pereira vs Brasil" junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos vieram demonstrar.

Mas isso não significa que os camponeses sem terra se situam à margem do Estado de Direito. Isso porque eles desenvolveram nos últimos 40 anos um repertório de ação e reivindicação de reforma agrária estritamente fundado na razão jurídica, e mais especificamente numa estratégia de controle social sobre o cumprimento dos requisitos legais do exercício do direito de propriedade. Não foram os sem terra que inventaram a lei, mas souberam muito bem aproveitá-la a seu favor.

Não cabe neste espaço repetir o debate sobre o modo sofisticado como o MST mobiliza o direito sem acionar a justiça, como também anota George Mészáros (2010), mas vale notar, em síntese, que a realização da ocupação como estratégia central de acesso à terra tem como pressuposto não o exercício da posse sobre o imóvel ocupado, mas a convocação do Estado, materializado no órgão de terras e mais precisamente no Incra, para fazer cumprir a autoridade da lei através da política de reforma agrária, mobilizando a desapropriação-sanção ante a verificação do descumprimento da função social da propriedade.

Emerge assim a demanda por um aprofundamento analítico para a compreensão dos conflitos fundiários associados à reforma agrária. Em termos sociais, Bernardo Mançano Fernandes (2010, p. 174) estima que aproximadamente 85% dos assentamentos da reforma agrária no país tiveram origem na ocupação de terras (2010, p. 174). Também Leonilde Medeiros (2002 e 2010) deposita analiticamente na mobilização social o fator histórico e preponderante para a reconfiguração das relações sociais no campo e o impulsionamento da política de reforma agrária na história do Brasil.

Como pode ser observado em suas ações e na literatura especializada, o impacto dos movimentos camponeses de luta pela terra advém em grande parte da centralidade da ocupação dentro de seu repertório de mobilização, negociação e diálogo social. Segundo Miguel Carter (2010), é a partir da ocupação que o movimento desenvolve o seu poderoso repertório de ativismo público, numa performance que mobiliza seguidores e forja a sua identidade, ao mesmo tempo que denuncia o descumprimento da lei, pressionando as autoridades estatais, e ainda formula seu argumento público em busca de apoio da sociedade, explicando os limites do sistema em meio às relações de poder por trás do conflito. Isso proporcionou ao movimento camponês no Brasil uma experiência diferente de mobilização legal, com uma característica especial: a capacidade de mobilizar o direito sem acionar a justiça (Escrivão Filho, 2017), o que em boa medida pode ser compreendido sob a ótica analítica da contribuição e impacto da sua assessoria jurídica na conformação da sua relação com o poder estatal, como relatam Stephen Meili (1998), Fábio de Sá e Silva (2010) e Flávia Carlet (2015).

Assim, percebe-se que não só o conflito, como diria Touraine (1989b), mas também o conflito fundado no argumento do direito, viria substituir o “sagrado” e o tradicional na reinvenção do social, como instrumento de ativação da consciência e mobilização social. Segundo McCann (2004), é interessante observar a forma complexa como o direito e o comportamento social se influenciam, para então compreender como os movimentos sociais decidem e utilizam o direito nas suas estratégias de mudança social.

Desde o Estatuto da Terra (Brasil, 1964), a lei estabelece que a função dos órgãos fundiários é fiscalizar o descumprimento da função social da propriedade, sob pena de desapropriação de terras improdutivas mediante pagamento de justa indenização, ou deslocamento de terras públicas, destinando-as para a reforma agrária através de um procedimento de jurisdição administrativa que desde a nova constituição é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com o advento da Constituição de 1988, a reforma agrária ganhou um capítulo próprio na ordem constitucional, condicionada à edição de leis complementares. A chamada “Constituição Cidadã” representou um período de grandes mobilizações e expectativas. Como afirmamos com Sousa Junior (2016, p. 101), neste período os movimentos sociais emergem no cenário brasileiro como atores coletivos que reivindicam a sua legitimidade para efetivamente participar do processo de deliberação política, e exercer a sua capacidade instituinte de direitos não apenas do ponto de vista semântico (como fonte de argumentos que ajudam a criar novas interpretações para velhas categorias) mas também do ponto de vista pragmático (como fonte de práticas que inspiram novas formas de operabilidade do fenômeno jurídico).

No entanto, no jogo constituinte boa parte das novas categorias jurídico-sociais ficaram adormecidas à espera de regulamentação legal. No que tange à questão agrária, na década de 1990 a legislação regulamentar viria a estabelecer uma série de detalhamentos e critérios jurídico-administrativos que na sua inoperabilidade se mostrariam tendentes à paralisia da política de reforma agrária, pela via judicial.

Ao analisar a regulamentação infraconstitucional dos direitos de propriedade e da reforma agrária, Antonio Maués observa que “a soma dos dispositivos constitucionais sobre a matéria e os poderes atribuídos ao Poder Judiciário fazem dele um ponto de veto que pode ser utilizado estrategicamente por setores interessados em manter a estrutura de distribuição de propriedades no país” (2022, p. 2010). Em meio aos diferentes processos que eclodiram na relação entre o Judiciário e a política desde a Constituição de 1988, intensificados na década seguinte, este episódio serve como uma boa representação do que Tobjörn Vallinder (1995) chamou de judicialização da política em meio ao fenômeno da expansão judicial no Brasil.

Apesar disso, o movimento camponês continuou a mobilizar a sua estratégia de ativismo público, provocando o confronto direto com os proprietários que alegam descumprir a função social da propriedade. Esta ação direta produz um efeito indireto de mobilização da organização agrária, pressionando-a a intervir, no sentido da execução da política agrária contra o proprietário.

Diante dessa situação, sob pressão do movimento camponês e do órgão agrário, o proprietário rural tende a utilizar estratégias para defender seus interesses, o que desencadeia duas situações geralmente complementares: a violência e o acionamento de vias judiciais. Assim, o judiciário é usualmente convocado como forma imediata de bloquear a luta social, por meio de ações de despejo e petições criminais.

O judiciário se manifesta nesse fenômeno de conflito fundiário sendo acionado pelos proprietários como forma de bloquear a ativação do órgão agrário pelo movimento camponês, e desintegrar a mobilização social por meio do despejo das famílias acampadas, muitas vezes com excesso de violência privada ou policial. Se a ocupação da terra está no centro da estratégia camponesa, a judicialização do conflito e da política agrária apresenta-se como estratégia central de defesa dos proprietários rurais. Alguns estudos empíricos ajudam a elucidar esse argumento.

Em investigação que aborda a questão da posse, a equipe de María Cristina Tárrega observou, ao analisar 95 ações em três estados diferentes, que em 4/5 (quatro quintos) dos casos a medida cautelar de reintegração da posse foi concedida sem sequer dar oportunidade de manifestação às famílias sem terra. Tudo isso em julgamentos onde “os critérios constitucionais substanciais pertinentes à função social da propriedade eram totalmente alheios (art. 186 da Constituição)” (et al 2012, p. 86). Encontramos resultados semelhantes com Sauer e Marés (2013) em um estudo qualitativo de quatro casos emblemáticos de conflitos fundiários no Brasil, em sua relação com o sistema de justiça. E também Mariana Trotta (Lerrer *et al.*, 2012; Quintans, 2015) sugere o mesmo ao analisar ações de reintegração de posse no estado do Rio de Janeiro e também em estudo qualitativo sobre as varas especializadas agrárias em diferentes regiões do país.

Em outro estudo sobre advogados de movimentos camponeses realizado em 2012 foi revelado que os assuntos mais recorrentes em seu trabalho em relação aos conflitos agrários referiam-se a ações de despejo, criminalização do movimento e assassinatos de seus líderes, com participação reiterada no polo passivo das ações judiciais. Ao não encontrar relatos de estratégias proativas perante o sistema judicial, o estudo conclui que “a judicialização dos conflitos agrários rurais está mais próxima de um processo de criminalização da luta por direitos, do que de uma tendência de acesso à justiça” (Gediel *et al.*, 2012, p. 66). Afinal, como ressaltam Rebecca Igreja e Talita Rampin (2021, p. 205), “não há ‘justiça’ ou seu ‘acesso’ em um sentido abstrato e deslocado; há experiências de justiça e seu acesso”.

Para a literatura especializada na sociologia do conflito, na medida em que a cultura judicial não desenvolveu historicamente capacidade institucional e legitimidade social para lidar com conflitos que versem sobre direitos econômicos, sociais e culturais, a abertura da jurisdição para o diálogo institucional e intercultural entre a justiça, órgãos públicos e sociedade organizada se apresenta como condição de possibilidade para que a função judicial possa exercer com alguma legitimidade e consequente eficácia social a sua tarefa de apreciar e decidir sobre conflitos socioeconômicos, políticos e culturais postos à sua apreciação.

Assim, a adoção de medidas de jurisdição dialógica se apresenta como elemento potencial para revestir a atuação e a decisão judicial de maior efetividade e legitimidade em casos de elevada intensidade política e impacto socioeconômico e cultural, como os conflitos fundiários. A postura dialógica tem o potencial de proporcionar a concertação e integração das instituições implicadas no conflito, de modo a, por exemplo, evitar que eventual decisão judicial se imponha como mecanismo de substituição e bloqueio da execução da política de reforma agrária, no caso concreto.

#### **4 Tematizando o acesso à justiça a partir dos conflitos fundiários**

Diante dessa expectativa gerada a partir dos conflitos fundiários em torno da realização de uma jurisdição dialógica, que seja capaz de qualificar e reorientar o sistema de justiça para a realização da promessa constitucional de reforma agrária, emerge um reposicionamento necessário em relação ao próprio conceito de acesso à justiça.

Tradicionalmente, o acesso à justiça é compreendido como direito ou instrumento voltado para resolver ou garantir a resolução de conflitos intersubjetivos ocorridos no interior de Estados-nacionais modernos, e/ou viabilizar o ingresso e/ou a permanência dos sujeitos neles envolvidos nos esquemas formais constituídos para promover uma espécie de pacificação social.

Nesse sentido, se apresentou como inovadora a proposta teórico-analítica apresentada por Bryant Garth e Mauro Cappelletti na década de 1970, quando, lastreados em uma ampla pesquisa empírica desenvolvida em nível global, com foco na justiça civil, tiveram a oportunidade de identificar e refletir sobre aquilo que designaram ser um movimento global de construir alternativas ou possibilidades mais concretas de superação daqueles que então se apresentavam como obstáculos persistentes para que os indivíduos pudessem reivindicar os seus direitos ou resolver seus conflitos perante o Estado (Cappelletti; Garth, 1978, p.8).

Em seus estudos, vislumbraram, em síntese, três ordens de obstáculos para o acesso à justiça: os custos relacionados à judicialização (obstáculo de ordem financeira que inclui a dimensão das despesas geradas pelo acionamento judicial, seja para ingressar em juízo, seja para nele permanecer em litigância até a obtenção de um resultado - nem sempre útil - do sistema judicial), as possibilidades efetivas das partes acessarem o sistema formal de resolução de conflitos (incluindo, aqui, a aptidão ou as condições das partes, diante de uma lesão ou violação, não só a identificarem como, apropriadamente, proporem ou se defenderem de um

acionamento judicial relacionado) e as especificidades decorrentes de direitos ou conflitos difusos e coletivos (que demandam uma outra abordagem, inclusive procedimental, para adequadamente serem tutelados os interesses envolvidos).

Essa abordagem, que não pretendeu diagnosticar todos os obstáculos para o acesso à justiça e nem generalizar soluções identificadas, avança e até mesmo constitui um campo específico de investigação empírica, é geralmente desconectada por interpretações posteriores - e que escapam, como não poderia deixar de ser, aos próprios formuladores - de uma noção central, desde a qual é estruturada toda teoria das ondas renovatórias: a justiça social. Ali, orientada para a verificação das possibilidades de administração estatal dos conflitos individuais. “Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. [...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (Cappelletti; Garth, 1978, p. 8 e 12).

Ocorre que a questão agrária desafia, justamente, a realização da justiça social no contexto brasileiro. Porque a forma como essa sociedade foi e ainda é estruturada, conforme indicamos no primeiro item deste artigo, reverbera sobre como são as relações de justiça.

Em pesquisa relacionada ao tema, Rampin (2018, p. 117) analisa a insuficiência de uma abordagem superficialmente procedimental sobre o acesso à justiça, para dar conta da complexidade dos conflitos em uma sociedade de classes, que é marcada por profundas desigualdades, que se somam e se potencializam. Em especial, no caso brasileiro, em que a questão agrária marca todo processo de formação estatal, social e econômico, os conflitos precisam ser deslocados para a centralidade analítica, para que as temáticas mais superficiais relacionadas aos ritos e aos procedimentos não ocultem ou abafem a dimensão concreta causadora de lesões que se pretende atacar. Afinal, focar o acesso na arquitetura formal instituída no âmbito de um estado nacional para promover a dita pacificação dos conflitos, implica em excluir da análise a reflexão sobre os próprios fundamentos do sistema jurídico e judicial, assim como, dos elementos que caracterizam os conflitos e as violações persistentes nessa mesma sociedade e que poderiam servir como evidências reveladoras de sua causa, natureza e, consequentemente, objeto de verdadeira contenção mediada pelo estado.

Partindo da análise empírica sobre as experiências latino-americanas de reforma da justiça, Rampin (2018) verifica que sob a designação genérica de acesso à justiça são envidados esforços - e recursos financeiros - não para a promoção da justiça

social, mas sim para garantir a estabilidade das relações comerciais e financeiras e a segurança jurídica dos contratos privados e da propriedade privada.

Nesse quadrante, o acesso à justiça fica suscetível a ser capturado dentro de uma lógica do capital, mobilizável para justificar a estruturação de órgãos, instituições, institutos e procedimentos que, ao final, visam a manutenção daquilo que, justamente, está na base dos conflitos agrários: a propriedade privada, o descumprimento de sua função social, a concentração de terras, a superexploração do trabalho e uso legitimado da violência como mecanismo de controle.

Exemplos históricos disso são: a grilagem de terras (que pode passar pela chancela do judiciário, diante de situações em que títulos falsos são apresentados como se verdadeiros fossem), o descumprimento, pela propriedade, de sua função social (igualmente, podendo o judiciário exercer papel decisivo a respeito, não observando, por exemplo, os elementos necessários às possessórias diante de casos que lhes são levados à apreciação) e a criminalização da atuação de movimentos sociais populares que reivindicam atuação do estado mediante ações políticas (é o caso, por exemplo, do equivocado enquadramento de ocupações como invasões e, até mesmo, de organizações populares como ações ou articulações criminosas).

Os conflitos agrários, por suas próprias características - presença de sujeitos coletivos reivindicando interesses coletivos, emprego da violência por parte de atores privados que promovem a concentração de terras ilegítima e/ou ilegalmente por eles apropriadas, contexto de luta pelo acesso à terra e o persistente descumprimento de sua função social - se apresentam, então, como vetor que desafia as tradições judiciais e os seus inerentes instrumentais. Escapam, portanto, do paradigma individualista de sujeito de direito (que estrategicamente confunde a noção de sujeito de direito com as de pessoa física e jurídica), dos valores liberais (dentre os quais se encontram a autonomia da vontade e a igualdade formal) e dos interesses relacionados à garantia da propriedade privada e da segurança jurídica dos contratos.

Sendo assim, os conflitos agrários se apresentam com especificidades que demandam novos limites tanto analíticos como operacionais, para que o acesso à justiça, enquanto categoria de análise, dê conta de sua elevada intensidade e complexidade social.

Da análise das experiências contemporâneas de resolução de conflitos fundiários mediados pelo estado - de que são exemplos as já mencionadas Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias instituídas pelo CNJ, a antiga Ouvidoria Agrária Nacional e hoje Diretoria de

Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários, instituída no âmbito do MDA e a Câmara de Conciliação Agrária no âmbito do Incra - verificamos a emergência de novas possibilidades de serem abarcadas as práticas instituintes de direitos, tais como aquelas identificadas nas ações políticas dos movimentos camponeses. Nesses espaços, há a oportunidade de serem construídas novas estratégias de mediação capazes de observar o verdadeiro protagonismo dos movimentos camponeses para a efetivação da promessa constitucional de acesso à terra, ao trabalho e à dignidade.

Essa possibilidade de qualificar estruturas estatais advindas dos poderes executivo e judiciário, contudo, somente será realizada se a natureza dos conflitos agrários e dos sujeitos coletivos de direitos neles inseridos forem observados e considerados. Isso dependerá, também, da capacidade dessas novas estruturas funcionarem dentro de um novo paradigma dialógico, que inclusive questione a propriedade privada e a concentração de terras, e não se limite a conter a mobilização social e a negociar direitos que, na realidade, são inegociáveis.

E, aqui, vale resgatar a reflexão dialética acurada realizada por Roberto Lyra Filho na década de 1980 acerca do direito e da justiça, quando conclui que a justiça real está no processo histórico, de que também fazem parte a injustiça e o antidireito (Lyra Filho, 1995, p. 86). Para que esses novos mecanismos se desafiem a efetivar a justiça social, deverão se desafiar, também, a não reproduzirem a injustiça e o antidireito, e lançarem mão de novos procedimentos e práticas capazes de fazer cumprir, diante de cada conflito, a promessa constitucional da função social da propriedade.

Oitiva com participação de movimentos camponeses, fornecimento de garantias de proteção e de não violência aos sujeitos em luta, questionamento da propriedade habitualmente aceita de modo acrítico e desacompanhada da investigação da cadeia dominial e da verificação qualificada sobre o cumprimento de sua função social, disponibilização de programas e políticas públicas que viabilizem a manutenção de famílias acampadas e assentadas durante todo o período de mediação dos conflitos, realização de diligências in loco capaz de deslocarem os atores estatais para o espaço em que os conflitos ocorrem, abordagem multidisciplinar aos casos, são alguns exemplos de novas práticas disruptivas em relação aos violentos confrontos, reintegrações e despejos que habitualmente marcam os conflitos fundiários.

Desse modo, vemos, em diálogo com Wolkmer (2001), que vislumbra o monismo jurídico como projeto da modernidade liberal-capitalista, que a noção tradicional de acesso à justiça se apresenta como uma compreensão limitada que tolhe o seu

desenvolvimento enquanto categoria de análise capaz de contribuir para sistemas conceituais mais amplos e diversificados, necessários quando se trata de conflitos agrários e da práxis de justiça identificada na ação dos movimentos sociais que lutam pelo acesso à terra e pelo cumprimento de sua função social. Porém, é possível superá-la.

No que se refere aos conflitos fundiários judicializados, o desafio é ainda maior. Escrivão Filho (2017) destaca a necessidade de serem estudadas as trajetórias dos processos de emergência e de transformação das experiências lesivas, antes de se adentrar à dimensão de disputa judicial. “De fato, uma opção em contrário, focada tão somente na discussão jurídico normativa e na dimensão judicial, correria o risco de invisibilizar desigualdades que se constituem em elementos lesivos e motivadores do conflito, e desse modo potencializando-se em vantagens para uma das partes em disputa no interior da dinâmica do sistema de justiça. Usualmente, tais desigualdades sociais se convertem em vantagem judicial adicional para a parte litigante que elege o judiciário como instituição legítima, apta e eficaz para a garantia e proteção do seu direito, em face da disputa” (Escrivão Filho, 2017, p. 23).

Se antes da disputa judicial já existem conflitos - e, por diferentes razões, o quadro judicializado ou judicializável não corresponde à totalidade da sua complexidade - surge a necessidade de conhecê-los em todas as suas nuances e complexidade, para somente “então compreender o processo de sua transformação em disputa judicial, e os sentidos que nele se expressam” (Escrivão Filho, 2017, p. 23).

Como afirma José Geraldo de Sousa Junior, através dos conflitos agrários os movimentos camponeses tensionam e expandem as fronteiras do sistema de justiça, desafiando o paradigma individual-liberal vigente com sua identidade própria, camponesa, representando interesses que extrapolam a esfera privada e a noção deturpada do que é propriedade, para então mobilizar instrumentos que escapam dos procedimentos apreendidos na (de)forma(ação) jurídico-judicial, e finalmente traduzir aquele que seria o ‘produto autêntico do direito’ (Sousa Junior, 2002, p. 43).

Esses deslocamentos que os conflitos agrários promovem nos tradicionais alicerces do acesso à justiça, colocando em cena novos atores, práticas e interesses, acabam por alargá-lo e alçá-lo como um possível procedimento de tradução, que expressa “uma estratégia de mediação capaz de criar uma inteligibilidade mútua entre experiências possíveis e disponíveis para o reconhecimento de saberes, de culturas e de práticas sociais” na busca pela superação (e não a pacificação) dos conflitos (Sousa Junior, 2008, p. 6).

## Referências

BIEL, Susana. *MST: a construção do comum*. São Paulo: Contracorrente, 2024.

BRASIL. *Lei nº 601*, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm). Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 4.504*, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4504-30-novembro-1964-377628-publicacaooriginal-67105-pl.html>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 113*, de 28 de abril de 2021. Institui o Comitê Executivo Nacional de Soluções Fundiárias. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5064](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5064). Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 309*, de 29 de novembro de 2021. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de Protocolo de Reintegração Digna de Posse. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1200572021120161a763f91ec3f.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Minuta de Resolução*. Determina a criação, no âmbito dos tribunais de justiça e regionais federais, do Grupo de Apoio à Solução Pacífica das Ações de Reintegrações de Posse – GASPAR, e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/2022-minuta-resolucao-gaspar-v2.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 510*, de 26 de junho de 2023. Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão ADPF 828*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 2 de novembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=76465804>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRUNO, Regina. O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto. *Estudos Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 05-31, nov. 1995.

CALDART, Roseli Salete. *Pedagogia do Movimento Sem Terra: a escola é mais do que escola*. Petrópolis: Vozes, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARLET, Flávia. Advocacia Popular: práticas jurídicas contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, p. 377-411, 2015.

CARTER, Miguel. Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul. In: CARTER, Miguel (Org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 199-235.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo Brasil 2023*. Goiânia: CPT Nacional, 2024.

CUMMINGS, Scott L. Movement lawyers. *University of Illinois Law Review*, Chicago, n. 5, p. 1645-1732, 2017.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; FRIGO, Darci. A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça? In: CANUTO, Antonio (Org. et all). *Conflitos no campo Brasil 2009*. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 119-126.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio. *Mobilização social do direito e expansão política da justiça: análise do encontro entre movimento camponês e função judicial*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; VIEIRA, Renata Corrêa. O Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas em tempos de expansão judicial. In: BURITY, Valéria; ESCRIVÃO FILHO, Antonio (Org. et all). *O Direito humano à alimentação e à nutrição adequadas: enunciados jurídicos*. Brasília: FIAN Brasil/O Direito Achado na Rua, 2021, p. 71-84.

FELSTINER, William L. F.; ABEL, Richard L.; SARAT, Austin. The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming. *Law & Society Review*, Cambridge, v. 15, p. 631-654, 1980.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Formação e territorialização do MST no Brasil. In: CARTER, Miguel (Org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 161-197.

FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. v.1.

FRANZONI, Julia; LABA – Direito, Espaço & Política (FND –UFRJ) (Organizadores). *Gramática jurídica da Campanha Despejo Zero*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), 2022. Disponível em: <https://www.campanhadespejozero.org>. Acesso em: 22 nov. 2022.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. *Cortes y cambio social: como la Corte Constitucional transformo el desplazamiento forzado em Colômbia*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y sociedad, de Justicia, 2010.

GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo dialógico, frente al sistema de los frenos y contrapesos. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, Buenos Aires, v. 14, n. 2, p. 1-32, dez. 2013.

GEDIEL, Antonio Perez; GORSODORF, Leandro; ESCRIVÃO FILHO, Antonio et al. *Mapa territorial, temático e instrumental da assessoria jurídica e advocacia popular no Brasil*. Belo Horizonte: CES/AL-UFMG, 2012.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021.

INSPIER. *Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: CNJ, 2021.

LACERDA, Marina; ESCRIVÃO FILHO, Antonio. Justiça caminha a passos lentos rumo aos direitos humanos. *Judiciário. Consultor Jurídico*, 20 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-20/justica-brasileira-caminhando-passos-lentos-rumo-aos-direitos-humanos/>. Acesso em: 29 dez. 2024.

LACERDA, Rosane Freire. *Diferença não é incapacidade: gênese e trajetória histórica da concepção da incapacidade indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos povos indígenas e do texto constitucional de 1988*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2007. v.1.

LERRER, Débora; TROTTA, Mariana; CALDEIRA, Aline; VIEIRA, Fernanda; TAVARES, Ana Cláudia. *A questão agrária no judiciário brasileiro: estudo comparativo entre o reconhecimento de territórios quilombolas e as desapropriações de terra para fins de reforma agrária nas varas agrárias federais*. Belo Horizonte: FAFICH, 2012.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995. (Coleção Primeiros Passos, n. 62).

MAUÉS, Antonio. Constituição e desigualdade: direito de propriedade e reforma agrária no Brasil. *Lua Nova*, São Paulo, n. 115, p. 191-224, 2022.

MCCANN, Michael. Law and social movements. In: SARAT, Austin (Ed.). *The blackwell companion to law and society*. Oxford: Blackwell Publishing, 2004. p. 506-522.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. As dimensões da violência política no campo. In: SOUSA JÚNIOR, José G. et al (org). *Introdução crítica ao Direito Agrário*. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 181-195. (Série O Direito Achado na Rua, v. 3).

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. Movimentos sociais no campo, lutas por direitos e reforma agrária na segunda metade do século XX. In: CARTER, Miguel (Org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 113-136.

MEILI, Stephen. Cause lawyers and social movements. a comparative perspective on democratic change in Argentina and Brazil. In: SARAT, Austin; SCHEINGOLD, Stuart (Eds.). *Cause lawyering: political commitments and professional responsibilities*. New York, Oxford: Oxford University Press, 1998., p. 487-522.

MESZAROS, George. O MST e o Estado de Direito no Brasil. In: CARTER, Miguel (Org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 433-459.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. *O MST e a memória*. 2. ed. São Paulo: MST, 2024. (Cadernos de Formação, 61).

OXFAM. *Terra, poder e desigualdade na América*. OXFAM, online, 2016. Disponível em: <https://shorturl.at/fIusp>. Acesso em: 05 nov. 2024.

OXFAM. *Menos de 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira*. 2019. Disponível em: <https://shorturl.at/de66L>. Acesso em: 05 nov. 2024.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; LOPES, Aline; VIEIRA, Fernanda; TAVARES, Ana Claudia. Varas agrárias no judiciário brasileiro: caminho para a democratização? In: ESCRIVÃO FILHO, Antonio (Org. et al). *Justiça e direitos humanos: perspectivas para a democratização da justiça*. Curitiba: Terra de Direitos e JusDh, 2015, p. 62-84.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. *Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2018.

SAUER, Sérgio; MARÉS, Carlos; ESCRIVÃO FILHO, Antonio (Coords). *Casos emblemáticos e experiências modelo de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais*. Brasília: CEJUS - Secretaria da Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, 2013.

SILVA, Alane Luiza da *et al.* (Coord.). *Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil (2019 a 2022)*. Curitiba: Terra de Direitos; Justiça Global, 2023.

SÁ e SILVA, Fabio. “É possível, mas agora não”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares. In: SÁ E SILVA, Fabio *et al.* *Estado, instituições e democracia: democracia*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, v.2. s. 9, 2010.

SOUSA JUNIOR, José G. *et al* (org). *Introdução Crítica ao Direito Agrário*. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. (Série O Direito Achado na Rua, v. 3).

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-14, abr./maio, 2008.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Uma concepção alargada de acesso e democratização da justiça. In: ESCRIVÃO FILHO, Antonio; FRIGO, Darci; MEDEIROS, Érica de Lula; PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; PIVATO, Luciana Cristina Furquim. *Justiça e direitos humanos: perspectivas para a democratização da justiça*. Curitiba: Terra de Direitos, 2015. p. 19-25

TÁRREGA, Maria Cristina; MAIA, Cláudio; FERREIRA, Adgmar. *Observatório da atuação do poder judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos Estados do Pará, Mato Grosso e Paraná (2003-2011)*. Goiânia-Belo Horizonte: FAFICH/Observatório da Justiça Brasileira-CES/AL, 2012.

THIOLLENT, Michel. *Metodologia da pesquisa-ação*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1986. (Coleção temas básicos de pesquisa-ação).

TRASPADINI, Roberta. Questão agrária e América Latina: breves aportes para um debate urgente. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, 2018, p. 1694-1713.

TRASPADINI, Roberta. *Questão agrária, imperialismo e dependência na América Latina: a trajetória do MST entre novas-velhas encruzilhadas*. São Paulo: Lutas Anticapital, 2022.

TOURAINE, Alain. *América Latina: política y sociedad*. Trad. Mauro Armiño. Madrid: Espasa Calpe, 1989.

TOURAINE, Alain. Os novos conflitos sociais. *Lua Nova*, junho de 1989, n. 17, p. 05-18, São Paulo.

VALLINDER, Torbjörn. When the Courts go marching in. In: TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn (orgs.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995. p. 13-26.

VEDOVATTO, Diego. *Do barraco de lona à bolsa de valores: três gerações de direitos em quatro décadas de MST no Brasil*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, no prelo.

VIEIRA, Renata Carolina Corrêa; FILHO, Antonio Escrivão. O direito achado na rua e a relação 'direito e movimentos sociais' na teoria do direito brasileiro. *Direito UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília*, v. 6, n. 2, p. 67-92, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/44789>. Acesso em: 5 nov. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-omega, 2001. v. 52.

## Sobre as autoras e os autores

### **Ayala Lindabeth Dias Ferreira**

Pedagoga. Especialista em Educação do Campo pela Universidade Federal do Pará, Campus Marabá. Direção Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Contribuições de autoria: Conceituação; Obtenção de financiamento; Investigação; Administração do projeto; Supervisão; Validação; Escrita – revisão e edição.

### **Diego Vedovatto**

Advogado. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Membro da Direção Executiva do Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Contribuições de autoria: Conceituação; Obtenção de financiamento; Investigação; Administração do projeto; Supervisão; Validação; Escrita – primeira redação

### **Talita Tatiana Dias Rampin**

Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Doutora em Direito pela Universidade de Brasília. Pesquisadora do Grupo O Direito Achado na Rua.

Contribuições de autoria: Conceituação; Curadoria de dados; Análise Formal; Investigação; Metodologia; Administração do projeto; Supervisão; Validação; Visualização de dados; Escrita – primeira redação, revisão e edição.

### **Antonio Sergio Escrivão Filho**

Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Pesquisador do Grupo O Direito Achado na Rua.

Contribuições de autoria: Conceituação; Curadoria de dados; Análise Formal; Investigação; Metodologia; Administração do projeto; Supervisão; Validação; Visualização de dados; Escrita – primeira redação, revisão e edição.

---

### **Nota**

O artigo reflete os trabalhos desenvolvidos pelas/os autores na coordenação do Projeto Formação Comunitária em Direitos Humanos, realizado com apoio do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e em parceria com o Conselho Nacional de Direitos Humanos.